

# ELETRÔNICOS

## Direito Internacional sem Fronteiras

### QUEIMADAS NA AMAZÔNIA EM 2019: uma análise sob o aspecto do direito internacional público ambiental

*Burns in the Amazon forest in 2019:  
analysis under the aspect of international public environmental law*

Larissa de Paula de Albuquerque CORRÊA<sup>1</sup> 

Rayana Suelem Souza CORRÊA<sup>2</sup> 

#### DADOS DO PROCESSO EDITORIAL

Recebido em: 25 mai. 2020

Verificação de Plágio: 26 mai. 2020

Decisão final: 14 jul. 2020

Editor: ABRANTES, V. V.

Correspondente: CORREA, L. de P. de A.

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo a análise das queimadas da floresta amazônica no ano de 2019 e os seus impactos ambientais e as suas consequências perante um olhar do Direito Internacional Público Ambiental. A partir desse acontecimento, em 2019 alguns chefes de Estados europeus, como Emmanuel Macron, presidente da França, se posicionaram contra essa prática no Brasil, questionando a soberania do país na floresta. Portanto, busca-se observar essa soberania do mesmo na região amazônica, que faz parte do seu território, analisando como o Direito Internacional Público posiciona perante as queimadas, partindo das regras do direito clássico e moderno, propondo um debate sobre a proteção do meio ambiente, soberania nacional, princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais, e qual a influência da aplicação desse princípio. Nesse contexto, mostra-se como Brasil tem plena jurisdição de seu território. Para entender isso, será realizada uma metodologia teórica e utilização de fontes primários como de relatórios, assim como de fontes secundárias como artigos, pesquisas e notícias.

**PALAVRAS-CHAVE:** Amazônia; Queimadas; Direito Internacional Público Ambiental, Soberania.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the burning of the Amazon rainforest in 2019 and its environmental impacts and consequences in the light of International Public Environmental Law. Based on this event, in

<sup>1</sup> Graduanda em Relações Internacionais na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: <larissapcorrea9@gmail.com >. ORCID: < https://orcid.org/0000-0002-8439-4152 >.

<sup>2</sup> Graduada em Direito na Universidade da Amazônia – Campus Senador Lemos. E-mail: < rayanascorrea@gmail.com >. ORCID: < https://orcid.org/0000-0002-6589-3423 >.

2019 some heads of European states, such as Emmanuel Macron, president of France, took a stand against this practice in Brazil, questioning the country's sovereignty in the forest. Therefore, we seek to observe its sovereignty in the Amazon region, which is part of its territory, analyzing how Public International Law positions it before fires, based on the rules of classic and modern law, proposing a debate on the protection of the environment, national sovereignty, principle of permanent sovereignty over natural resources, and what is the influence of the application of this principle. In this context, it is shown how Brazil has full jurisdiction over its territory. To understand this, a theoretical methodology and the use of primary sources such as reports will be carried out, as well as secondary sources such as articles, research and news.

**KEYWORDS:** Amazon; Fires; International Public Environmental Law; Soberany.

## 1 INTRODUÇÃO

A maior floresta tropical, a floresta amazônica, situada no norte da América do Sul, cuja extensão é definida pela bacia do rio Amazonas é constituída por uma vasta área, além do Brasil, abrangendo alguns Estados tais como, como: Guiana Francesa, Suriname, Guiana, Venezuela, Colômbia, Equador, Peru e Bolívia. No Brasil, os estados que englobam são: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Roraima, Pará, Rondônia e Tocantins. De acordo com o pesquisador do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA) e do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) Antônio Nobre, a Amazônia é a grande responsável por manter o clima ameno no coração do continente sul-americano, além de sustentar o ciclo hidrológico da região. Entretanto, por ser uma floresta muito rica de biodiversidades, a mesma sempre foi foca de desmatamentos e queimadas (OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2014).

De 2014 para os dias atuais houve uma progressão no desmatamento da floresta e um acréscimo na degradação da mesma (decorrente de atividades exploratórias). Entretanto, em 2019 se teve um aumento significativo na exploração da região, chegando até mesmo fumaça na capital paulista devido às queimadas que ocorriam na floresta. E além desse acontecimento ter alarmado toda a

população brasileira, ainda chamou a atenção da mídia e dos governadores internacionais, sendo considerado um problema em escala global.

Essa gradação das queimadas, foi relacionado ao atual governo de Jair Bolsonaro, que começou em 2018 e desde seu mandato, resultou em um número significativo de desmatamento na floresta. Seu ministro do meio ambiente, Ricardo Salles, se mostrou está do lado dos empresários e do mercado da agropecuária e da mineração, resultando em um maior desflorestamento, além de invadir territórios indígenas. Mostrando que a soja e o gado vêm ganhando cada vez mais espaço na floresta, e evidenciando um foco econômico no atual governo.

O presente artigo visa apresentar os impactos que as queimadas e o desmatamento causam na floresta amazônica, evidenciando a importância desta, não apenas no Brasil, mas também no mundo, partindo de uma visão do Direito Internacional Ambiental para realização da análise. Ademais, revelando, o impacto desses acontecimentos na conjuntura internacional, a partir do momento em que esse contexto virou uma pauta externa, resultando em questionamentos sobre o papel do Brasil em relação à proteção da floresta e a questão de sua soberania sobre esse território, devido que uma maioria de sua extensão se localiza no país.

Sendo assim, a presente pesquisa apresentará a situação da floresta amazônica atualmente, por efeito às queimadas e desmatamento, proposto na visão do Direito Internacional, retratando a soberania do Brasil com esse território. Partindo do seguinte questionamento: A floresta amazônica uma vez obtendo importância em escala global, qual é o papel do Direito Internacional Ambiental em relação às queimadas e desmatamento da mesma? Tais acontecimentos em 2019 na floresta amazônica configuram ou não crime ambiental? Para a resposta dessas perguntas vamos nos basear nos princípios do Direito Internacional e fazer uma análise entre o direito clássico e o moderno.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa teórica possuindo como base fontes bibliográficas, pois se ocupa, majoritariamente, dos aspectos conceituais, legais e doutrinários referentes ao tema proposto, tendo se baseado em ampla

pesquisa bibliográfica sobre o tema abordado, podendo ser também abarcada no conceito de Pesquisa Exploratória, com caráter essencialmente qualitativo. Para isso, será utilizado materiais de fontes primárias como relatórios, leis e documentos oficiais, e fontes secundárias, como artigos, pesquisas e notícias de jornais.

Destarte, é necessário realizar uma contextualização da situação problema, apresentar os dilemas atuais na preservação da floresta amazônica, e quais são as práticas que ameaçam a sua preservação. Em seguida, se tem uma contextualização sobre o Direito Internacional Ambiental e depois uma análise dessa teoria a partir do caso apresentado, e a discussão acerca do papel do Brasil em relação a floresta amazônica e sua soberania sobre o território.

## **2 A FLORESTA AMAZÔNICA E AS QUEIMADAS DE 2019**

Como definido no relatório de António Nobre, chamado “ o futuro climático da Amazônia” de 1991, a floresta tropical é conhecida como um tapete multicolorido, vivo e extremamente rico, sendo considerado o maior parque tecnológico que a terra conheceu além de sua complexidade em relação ao equilíbrio da temperatura ambiente, processando átomos e moléculas, regulando os fluxos das substâncias e as energias locais. Evidenciando a importância desse ecossistema para mundo.

Entretanto, no dia 19 de agosto de 2019, a floresta amazônica, estava sendo palco de uma queimada e desmatamento exuberante, chegando fumaça recorrente da mesma até na capital paulista, causando preocupação, a uma parte considerável da população brasileira e levantando um questionamento sobre o que estava ocorrendo em uma das maiores e mais importante floresta tropical do mundo. De acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), se teve um aumento significativo de áreas desmatadas durante os meses de janeiro a agosto nos anos de 2018 e 2019, indicando como o desmatamento de 2019 foi significativo, atingindo uma área de aproximadamente 6. 404, 4 km<sup>2</sup>, enquanto 2018 obteve 3.336, 7 km<sup>2</sup>, ou seja, praticamente o dobro no mesmo espaço de tempo. É importante evidenciar o papel relevante que a Amazônia possui, não somente no

Brasil, mas no mundo, afetando o clima brasileiro, e também podendo afetar o clima global (CAPUCIN; LEMES; REBOITA, 2019).

Conforme o relatório citado, a Amazônia possui cinco fatores importantes em relação a sua hidrologia que afeta diversos lugares. A primeira, é que ela mantém o clima úmido e o movimento do ar, levando a chuva para dentro e fora do continente. A segunda, é a sua formação abundante de chuva quando o ar está limpo, mostrando que quando está em um período de desmatamento e queimadas, esse ciclo é interferido. A terceira, é como a floresta consegue manter um ciclo hidrológico mesmo com as condições externas ruins. A quarta, mostra que devido a floresta amazônica, a região meridional da América do Sul, ao leste dos Andes não é desértica. A quinta, por sua vez, é o fato pelo qual essa região não tem a ocorrência de fenômenos como, furacões e outros acontecimentos extremos climáticos. Portanto, isso mostra a importância da floresta na região. E as queimadas possuem um impacto direto na umidade do clima, aumentando a atmosfera seca. Ademais, essa queima de biomassa gera outros problemas como a liberação de gases de efeito estufa, consequentemente reduzindo a biodiversidade, porque causa a morte da flora e da fauna na região (NOBRE, 1991).

Segundo um relatório da Greenpeace publicado em 2019, os principais fatores para esse desmatamento são práticas como, agropecuária e o comércio de commodities, que é muito importante para a economia do Brasil. Visto isso, ocorre um desflorestamento para ceder espaço ao gado e a monocultura de soja e outros grãos. Durante o governo Bolsonaro, isso pode ter piorado, porquanto o seu atual ministro Ricardo Salles, apoiou práticas como, invasões de madeireiros, mineradores e agricultores ilegais em território indígenas. O gado continua sendo o principal fator para o desmatamento, e em seguida se encontra a soja, que vem aumentando nas últimas décadas (GREENPEACE, 2019).

Esse comércio de commodities não se mostrou está muito disposto em parar ou até mesmo diminuir os impactos que eles estão causando, dificultando a situação do desmatamento, causando diversas consequências para a região. Como citado

acima, a floresta amazônica possui uma grande significância e afeta consideravelmente a questão hidrológica. Ademais, foi registrado processos de grilagem, trabalho escravo nessa região, sem contar outras irregularidades na floresta, apresentando a delicada situação em que a região se encontra (GREENPEACE, 2019).

O atual governo, não vem respeitando alguns projetos, como a “moratória da soja”, que era um acordo voluntário de não comprar de empresas que utilizavam soja de desmatamento ilegal, e entre outras medidas. Em 2006 a floresta amazônica estava em um momento de profundo desmatamento, mas devido alguns projetos e acordos propostos, isso vinha diminuindo, entretanto, desde 2018 o desflorestamento retornar aumentar. O presidente Jair Bolsonaro, havia prometido durante sua campanha enfraquecer as agências ambientais e abrir o território indígena para a exploração, priorizando as demandas dos empresários da agricultura e mineração. A maioria dos dados sobre o desmatamento na Amazônia ocorrem em territórios brasileiro, principalmente nos estados de Rondônia, Pará e Tocantins (GREENPEACE, 2019).

Essas queimadas em 2019 não foram bem vistas por uma considerável parte da sociedade internacional. Durante uma das cúpulas do G7 (um grupo de sete países formado por; Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Reino Unido) o presidente francês Emmanuel Macron, levantou a questão do desmatamento da floresta e afirmou que o Brasil está cometendo um crime ambiental, defendendo que isso não diz a respeito somente de uma pauta nacional, e sim de uma discussão internacional e que a floresta amazônica é uma preocupação global, visto que os impactos disso pode afetar o mundo (BBC, 2019).

### **3 DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL**

Acerca da interpretação doutrinária do Direito Internacional entende-se como soberania o poder que o Estado possui nos limites de sua jurisdição, isto é, o poder sobre aquilo que está em seu território. No entendimento de MIGUEL REALE,

conceitua-se soberania como "o poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência" (REALE, 1960, pág. 127).

Nesse sentido, há de se falar em um Estado soberano que possui poder exclusivo e coativo e, para que este Estado seja aceito como soberano alguns elementos essenciais não poderão deixar de existir, tais como: território, população, um governo que exerça poder sobre este território e o reconhecimento dos demais Estados membros da Nação constituintes da sociedade internacional.

Vale ressaltar que no Direito Internacional contemporâneo a soberania não é mais tal como um poder ilimitado, absoluto e perpétuo, que deixará de existir quando houver a extinção do próprio Estado, uma vez que no atual contexto dos Direitos Humanos os indivíduos passam a flexibilizar a soberania. Ainda que o poder e a autoridade de um Estado soberano sejam concedidos a outrem, este não será maior do que o poder de fato do Estado soberano que o concede. Destarte, a soberania classifica seu titular, de forma permanente, acima do direito interno, permitindo que o mesmo tenha liberdade para escolher se aceita ou não o Direito Internacional.

Ao realizar essa análise, na esfera de Relações Internacionais, e partindo escola liberal, nota-se que para haver uma coexistência pacífica entre os Estados é fundamental que se tenha organismos internacionais e formações de acordos e tratados que coloquem limites entre os Estados, procurando manter a 'boa convivência' no Sistema Internacional. Portanto, de acordo com essa teoria, os países têm suas soberanias mas precisam de limites, e obedecer o que assinaram nos acordos e tratados, conforme o que as Organizações e Instituições internacionais propõem, como por exemplo, as recomendações das Nações Unidas, e os acordos assinados no Protocolo de Kyoto e de Paris, visto que sua não obediência, em alguns casos, podendo resultar em sanções (WALT, 1998).

No entendimento de PAUPÉRIO (2000, pág.76) "a soberania do Estado não pode ser estática: tem que ser dinâmica, no sentido de se tornar capaz de adaptar à

variedade das circunstâncias que se abrem, constantemente, na vida dos povos”, ou seja, o conceito de soberania interno não se adapta mais ao estágio alcançado pelos Estados, visto que houve uma evolução entre os mesmos para que houvesse uma adaptação às tendências da sociedade internacional.

A soberania uma vez analisada pelo âmbito do Direito Internacional pode ser visualizada no plano horizontal, visto que todos os Estados se apresentam num pé de igualdade, e no plano vertical, quando os mesmos aceitam se submeter às regras internacionais. Conforme dispõe a resolução 1803 de dezembro de 1962 da Assembleia Geral das Nações Unidas, a soberania permanente dos recursos naturais estabelece que a riqueza e os recursos naturais pertencentes estritamente ao país, não poderão ser explorados ou tomados por Estados estrangeiros ou organizações internacionais. Logo, baseado nessa resolução, cada país possui plena jurisdição sobre o seu território e seus recursos naturais. (Soberania Permanente Sobre os Recursos Naturais – 1962).

#### **4 QUEIMADAS NA AMAZÔNIA ACERCA DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL**

Noticiários brasileiros, como o jornal Estadão, evidenciaram a situação de ‘crise’ internacional na imagem do Brasil, devido às chamadas na Amazônia, decorrente do desmatamento. Satélites capturaram imagens mostrando as queimadas e evidenciando a sua extensão, chamando atenção do mundo inteiro para essa prática. Ademais Estados se posicionaram a respeito das queimadas na Amazônia, criticando a postura brasileira, e alegando que as queimadas prejudicam o mundo todo. O atual governo do Brasil, liderado por Jair Bolsonaro, usou como argumento o conceito de soberania do Estado, para defender as queimadas, isto é, alegou que a soberania é do Brasil para decidir o que fazer com o seu território, utilizando o conceito clássico de soberania. Os líderes de outros países, como por exemplo, Emmanuel Macron, alegaram que apesar de uma parte considerada da floresta amazônica esteja situada no território brasileiro, a responsabilidade vai além, chamando atenção por conta



de suas políticas de negócios, agricultura e contra comunidades indígenas, abarcando o Direito Internacional moderno.

O sistema do princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais, com o passar do tempo, tornou-se insustentável. Os Estados do G7 se conscientizaram de que a perpetuação de atividades individuais causaria a destruição do meio ambiente, e propôs que os demais Estados (países em que a floresta amazônica se situa) se juntassem, deixando suas diferenças sociais e econômicas de lado, em busca de um sistema de cooperação, através de tratados e acordos internacionais ( VEJA, 2019).

Para a sociedade internacional o meio ambiente saudável é um patrimônio universal, onde os Estados deverão agir de forma conjunta para buscar soluções e garantir a proteção do planeta contra a destruição. Portanto, considerando que o meio ambiente não é suscetível de divisão de limites geográficos, fica subentendido que proteger o mesmo vai além de ações internas, devendo considerar as ações em nível internacional, uma vez que a necessidade de proteção e preservação do meio ambiente causa a universalização de interesses. Devido a integração entre os Estados, surgiu o desenvolvimento sustentável através da Comissão Brundtland após publicar um relatório “Nosso Futuro Comum” proposto para ser um direito e um dever constitucional consagrado pela Constituição Brasileira, previsto em tratados e convenções internacionais (NAÇÕES UNIDAS, 2019)

O Direito Internacional está em constantes modificações pelos novos desafios das Relações Internacionais, uma vez que o Direito Internacional trata dos conflitos em ambientes internacionais, que provocam uma necessidade de cooperação à soberania permanente ou como uma nova forma de interação entre os Estados por interferir na exploração dos recursos naturais. Atualmente, o assunto das queimadas na Amazônia está bastante complexo, uma vez que há intensos debates sobre a expansão das diferenças entre, países desenvolvidos e países em desenvolvimento que dispõe também pela questão ambiental. Visto isso, os países desenvolvidos precisam contribuir com medidas de proteção do meio ambiente de acordo com o

grau de poluição que causam, como foi proposto na Declaração de Estocolmo de 1972.

Como exposto no decorrer do trabalho, é sabido que dentro do Direito Internacional, se falar em direito clássico e moderno. Logo, referente ao Direito Internacional clássico sustenta a ideia de soberania do Estado frente às fronteiras, o direito internacional moderno ultrapassa essa linha de raciocínio, contribuindo para o processo da globalização jurídica. Entretanto, o direito ambiental é uma disciplina independente, que surgiu devido às crises ambientais e por conta disso se tornou elemento central das políticas públicas e do desenvolvimento de sistemas legais que tratam a respeito de assuntos relacionados ao meio ambiente, como por exemplo: a questão problema.

Devido às constatações científicas voltadas para o meio ambiente ao longo do tempo foi necessário regulamentar de forma internacional os assuntos voltados para o meio ambiente (CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO DE 1972). Conforme dispõe o doutrinador Marcelo Rodrigues (2018, p.753), *in verbis*:

o fato de que o desenvolvimento científico tem detectado uma série de situações de risco ambiental que afetam o mundo como um todo (desertificação, destruição da camada de ozônio, clima, contaminação por resíduos, poluição eletromagnética, etc.). Por isso mesmo, só será possível obter resultados satisfatórios de proteção do meio ambiente se houver uma cooperação internacional, que leve em consideração a perspectiva planetária. Significa, em outras palavras, que o planeta é a casa de todos e que todos devem cooperar para a proteção do meio ambiente. Ocorre que é grande a diversidade entre as leis ambientais dos diversos países – até mesmo como reflexo das diferenças econômicas e culturais -, o que faz com que em muitos lugares se admita determinado tipo de impactação que seria terminantemente vedada em outro. É exatamente neste cenário que ganha importância a cooperação entre os povos, além de suas fronteiras, e a formulação de uma legislação ambiental internacional (hard law) com o efetivo desenvolvimento e reconhecimento de um direito internacional ambiental, com princípios e mecanismos autônomos de implementação de políticas de proteção do entorno.

As principais fontes do direito ambiental se dão por meio de tratados e convenções, atos das organizações intergovernamentais, costumes internacionais, princípios que norteiam o direito, doutrinas e jurisprudências internacionais, conforme dispõe o doutrinador Luís Paulo Sirvinskas (2018, p.922) *in verbis*:

Os tratados e as convenções são a fonte por excelência do direito internacional do meio ambiente por se tratar de regras escritas que acabam integrando, com o passar dos tempos, o ordenamento jurídico interno do Estado. Geralmente são assinados, ratificados, aceitos, aprovados ou aderidos em caráter multilateral, ou seja, envolvendo diversos Estados. Contêm em seu bojo as regras e obrigações que devem ser observadas pelos contratantes. Esses tratados podem conter normas de caráter genérico ou específico. Ademais, podem ser elaborados para se aplicar globalmente ou em determinadas regiões. Os atos das organizações intergovernamentais também podem ser considerados fontes do direito internacional, mesmo que não tenham sido registrados na ONU. Tais atos são aqueles firmados, em caráter unilateral, pelas organizações internacionais interessadas na solução de problemas ambientais prementes. Os costumes internacionais igualmente podem ser considerados fonte do direito internacional, por se tratar de uma prática geral aceita como regra de direito. Os princípios gerais do direito são outra fonte internacional importante estabelecida pelo Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional. A doutrina internacional, por sua vez, pode ser considerada como fonte do direito internacional porque são comentários realizados por pessoas abalizadas na esfera de sua atuação, servindo como argumento e fundamento para sustentar determinados posicionamentos na esfera ambiental. A jurisprudência internacional, por fim, ocupa uma posição importante na esfera internacional. São os precedentes firmados pela Corte Internacional de Justiça. Há inúmeros precedentes relacionados sobre poluição transfronteiriça que podem servir como fundamento para a solução das questões ambientais.

No decorrer do tempo, o Direito Internacional Ambiental vem dispondo cada vez mais de tratados e organizações a respeito do meio ambiente, sejam eles bilaterais ou multilaterais conforme dispõe BENIGNO NUNEZ (2017), *in verbis*:

O Direito Internacional ambiental apresenta peculiaridades: a) utilização de tratados de cunho genérico, tratados-quadro, *umbrella*

conventions (p. ex. Convenção do Clima) e de certo de número de textos não obrigatórios (soft law). Atualmente os tratados multilaterais passam de 300 e existem cerca de 900 tratados bilaterais. O Costume como prática geral aceita como sendo direito não pode ser ignorada na área ambiental. Por exemplo, a Corte Internacional de Justiça reconheceu o desenvolvimento de direito costumeiro diante do princípio 21 da Declaração de Estocolmo e do princípio 3 da Declaração do Rio. No campo das decisões judiciais a Corte Internacional de Justiça (CIJ) criou em sua estrutura Câmara competente para apreciar matéria ambiental (1993). Importante registrar que as resoluções, declarações, programas de ação exercem profunda influência na área ambiental, p. ex. Resolução 37/7 das Nações Unidas de 28/10/1982 – aprova a Carta Mundial da Natureza; Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Carta de Princípios; Agenda 21 – programa de ação. Não existe um organismo que trate das questões ambientais, mais um programa, o PNUMA (UNEP) – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, criado com a Conferência de Estocolmo (1972) com sede em Nairóbi (Quênia). O PNUMA possui a seguinte estrutura: Conselho Executivo do Programa: composto de representantes de cinquenta Estados eleitos pela Assembleia Geral – encarregado de elaborar a política do meio ambiente; Secretariado do Meio Ambiente – centraliza a ação do Programa e assegura a coordenação entre os organismos das Nações Unidas em matéria de meio ambiente e o Fundo do Meio Ambiente – fornece assistência financeira aos programas ambientais.

Referente às queimadas de 2019, constatou-se que as discussões nacionais e internacionais aumentaram, pois, conforme dados do INPE, foram registrados 30.901 focos de incêndio na região Amazônica, três vezes mais do que o ano de 2018. (INPE 2019). O assunto sobre o meio ambiente faz parte da centralização das políticas públicas que tratam a respeito dos temas ambientais atuais que disponibilizam sobre as mudanças climáticas, desmatamento, desertificação, extinção de espécies, produção de resíduos entre outros.

Logo, devido às queimadas recorrentes, o cenário da floresta amazônica vai ficando cada vez mais delicada, uma vez que o fogo alcança áreas desmatadas anteriormente, prejudicando totalmente o solo e o ar. Por conta disso, dentre todos os princípios do direito ambiental, é imprescindível que seja reconhecido o princípio do direito sustentável, pois, este atuará no combate a preservação da Amazônia,

fazendo com que os benefícios materiais sejam usufruídos sem prejudicar as gerações futuras.

A constituição brasileira de 1988 dispõe em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com a promulgação da Carta Constitucional em 05 de outubro de 1988, os Tratados e Convenções Internacionais foram recepcionados nos artigos 5º, § 1º e 2º, pelo fato de eles fazerem parte do rol dos chamados tratados internacionais de proteção dos direitos humanos *lato sensu*, dando ênfase a participação brasileira na relação internacional com outros países, e no § 3º, equiparando-os às Emendas Constitucionais àqueles que versem sobre direitos humanos e em seus artigos 49, I e 84, VIII, a Carta Magna preconiza a competência para resolver definitivamente sobre os encargos que acarretem e também para celebrá-los.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, buscou-se destacar as características e a importância da que a floresta amazônica para o ecossistema, e os impactos que os seus desmatamentos causa, uma vez que a mesma é considerada um patrimônio global. As queimadas de 2019 evidenciam o crescente aumento do desmatamento nos últimos anos, além da poluição no ar que estava evidente na capital paulista, indicando para o mundo inteiro o que estava ocorrendo em uma das maiores e mais importantes florestas do mundo.

A pesquisa apresentou a importância da floresta para o ciclo do eco hidrologia, e como a sua preservação é essencial para manter a umidade da região e entre outras razões. Apresentando, além disso, como o assunto do meio ambiente em relação às queimadas é visto pelo Direito Internacional a partir da análise doutrinária baseado no Direito Internacional clássico e moderno, fazendo com que o leitor entenda que além de princípios e conceitos atualmente, o que prevalece é

a questão da preservação do meio ambiente por questões biológicas e climáticas, uma vez que, não obedecendo tais regras agora o mundo tem de agravar a situação prejudicando assim todos os que fazem parte do ecossistema.

Conforme exposto, como resposta às queimadas de 2019, o G7 se reuniu na Assembleia Geral da ONU para se realizar uma discussão acerca do problema e se questionando se esse acontecimento poderia ser considerado como um crime ambiental, além de questionar a soberania do Estado brasileiro, considerando propor medidas sobre o caso. Entretanto, isso envolve algumas complexidades, visto que são outros países propondo soluções e medidas para esse problema, que deveria ser de responsabilidade brasileira. Além do papel que cada um assume na conjuntura internacional. Ademais, a pauta ambiental tem bastante relevância para o sistema internacional e para a própria lei brasileira, sendo uma das ODS da Organização das Nações Unidas (ONU) para agenda de 2030, focando em uma melhoria de qualidade de vida global, não somente para os seres humanos, como para os outros seres vivos. Portanto, os acontecimentos na floresta amazônica alcançam uma escala global.

Conseqüentemente, devido a maneira como o governo do Brasil está lidando com o desmatamento e com o aumento significativo de queimadas na região brasileira da floresta amazônica, e de acordo com o Código Penal e leis de crimes ambientais brasileiro, como na Lei N°9605 reconhece essas práticas como crime ambiental. Partindo disso, se tem um questionamento internacional, sobre a questão da soberania estatal, repensando até que ponto deve-se permitir tais atitudes, visto que a Amazônia é relevante para o mundo todo. Logo, conforme fora apresentado, ainda que o Brasil possua plena jurisdição sobre o seu território e o chefe do Governo seja o responsável para tratar de assuntos específicos, tais como a preservação de seus recursos naturais, fica demonstrado que a Amazônia tem importância para o mundo todo.

Há probabilidades que os Estados membros, se manifestem positivamente e contribuam para a preservação da Amazônia, pois, como visto no decorrer do

trabalho, ainda que exista um discurso nacionalista voltado para os assuntos relacionados aos recursos naturais, não há como não despertar uma preocupação nos demais líderes estatais, devido ao fato de que o governo brasileiro atualmente esteja bastante focado na economia e relacione suas políticas ao agronegócio, conseqüentemente, ao desmatamento.

Paulo Antunes (1998, p. 62) assevera que: “A Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para a preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional que fundamenta a atividade econômica”.

Para o direito constitucional ambiental o meio ambiente saudável e equilibrado é visto como um direito fundamental pela carta magna, trazendo-o como direito difuso, transindividual, de natureza indivisível, sendo dever da coletividade e do poder público defender e preservar o meio ambiente. Por fim, pode-se dizer que a proteção dos direitos humanos não consiste em violação da soberania no que tange à posição do Brasil frente ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, uma vez que desde 1985 o Brasil ratifica relevantes tratados internacionais de Direitos Humanos.

Portanto, o Brasil possui soberania e deve assumir o seu papel sob seu território, apesar da importância da floresta amazônica para o mundo todo, os demais Estados e Organizações podem apenas designar sanções para o país, porque o mesmo não está respeitando os acordos internacionais referentes à preservação do meio ambiente, entretanto, o país que possui soberania sob sua área, a partir do momento em que o Brasil ratifica esses tratados internacionais e se tem uma lei ambiental nacional referente a isso, o mesmo está cometendo um crime nacional referente a sua prática, portanto, essa ação vai a recorrer a punições nacionais, assim como pode recorrer a sanções internacionais. Entretanto, os outros países não deveriam questionar a soberania do país sob a floresta, levando até mesmo essa discussão no âmbito de pesquisas de coloniais, uma vez que países europeus (do

norte global) ditam regras desde muito tempo para os países da América Latina (do sul global).

## REFERÊNCIAS

BBC. **Amazon fires: G7 to release funds for fire-fighting planes**. 2019. Disponível em: < <https://www.bbc.com/news/world-latin-america-49469476> > . Acesso em: 20 de julho de 2020.

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITO HUMANOS. **Soberania permanente sobre recursos naturais**. 1962. Universidade de São Paulo – USP, 2019. Disponível em:<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/resolucao-1803-xvii-de-assembleia-geral-de-14-de-dezembro-de-1962-com-o-titulo-de-qsoberania-permanente-sobre-os-recursos-naturaisq.html>>. Acesso em: 08/06/2020.

CAPUCIN, Bruno César; LEMES, Murilo da Costa Ruy; REBOITA, Michelle Simões. **Impactos das queimadas na Amazônia no tempo em São Paulo na tarde do dia 19 de agosto de 2019**. Revista Brasileira de Geografia, Pernambuco, v. 1, n. 1, p. 1-11, 22 mar. 2020. Semanal.

DETER, INPE. **Observação da terra**. São Paulo. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/deter>. Acesso em: 09 de junho de 2020.

ESTADÃO **A defesa da soberania nacional**. 2019. Disponível em:<<https://opinioao.estadao.com.br/noticias/notas-e-informacoes,a-defesa-da-soberania-nacional,70002981183>> Acesso em:10/06/2020.

GREENPEACE. **CULTIVANDO VIOLÊNCIA: como a demanda global por carne e laticínios é alimentada pela violência contra comunidades no Brasil**. São Paulo: Greenpeace, 2019. 44 p. Disponível em: [https://storage.googleapis.com/planet4-brasil-stateless/2019/12/0e135bff-relatorio\\_cultivando\\_violencia.pdf](https://storage.googleapis.com/planet4-brasil-stateless/2019/12/0e135bff-relatorio_cultivando_violencia.pdf). Acesso em: 09 jun. 2020.

IPAM, Amazônia. **Queimadas na Amazônia em 2019 seguem o rastro do desmatamento**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://ipam.org.br/queimadas-na-amazonia-em-2019-seguem-o-rastro-do-desmatamento/>. Acesso em: 11 de junho de 2020.

HÜLSEMANN, Laura. **A Amazônia é de quem? fogo na floresta tropical reabre debate sobre soberania. Humanista: Jornalismo e Direitos Humanos**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 1-5, 24 set. 2019. Semanal. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2019/09/23/a-amazonia-e-de-quem-fogo-na-floresta-tropical-reabre-debate-sobre-soberania/>. Acesso em: 10 jun. 2019.



NAÇÕES UNIDAS. **Hora da natureza**. 2019. Disponível em : < <https://www.worldenvironmentday.global/pt-br>>. Acesso: 20 de jul de 2020.

NOBRE, Antônio Donato. **O Futuro Climático da Amazônia: relatório de avaliação científica**. Belém: Articulação Regional Amazônica (ara), 1990. 42 p. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/futuro-climatico-da-amazonia.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

NOVO, Benigno. **O direito internacional ambiental**. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/o-direito-internacionalambiental/#:~:text=O%20direito%20internacional%20ambiental%20%3%A9,um%20per%3ADodo%20de%20globaliza%3%A7%3A3o%20jur%3ADdica>>.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **O conceito polêmico de soberania**. In: **STELZER, Joana. União europeia e supranacionalidade: desafio ou realidade?** Curitiba: Juruá, 2000.  
REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. 2 ed. São Paulo: Martins, 1960.  
SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 16ª Ed. SARAIVA jur. 2018.  
RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**.5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VEJA. **A Amazônia é o nosso bem comum**. 2019. Disponível em:<<https://veja.abril.com.br/mundo/a-amazonia-e-nosso-bem-comum-diz-macron-antes-da-cupula-do-g7/>>. Acesso em:10/06/2020.

WALT. Stephen, M. **International Relations: One World, Many Theories**. 1998. Chicago. Disponível em :< <https://www.jstor.org/stable/1149275?seq=1> > Acesso em: 19 de julho de 2020.